



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263424 - DF(2026/0097175-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LEILA LOURDES MANFRIN AGNES**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
: **DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349**
: **SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540**
: **MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215**
RECORRIDO : **FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS**
ADVOGADA : **RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INIDONEIDADE DE CAUÇÃO CONSISTENTE EM CRÉDITO JUDICIAL DE OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONSTATADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença, manteve a rejeição da caução ofertada e a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à idoneidade de caução consistente em crédito judicial pendente de levantamento em outro processo, para afastar os encargos legais na fase de cumprimento provisório.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a caução oferecida e confirmou a incidência da multa e dos honorários, desprovendo o agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação por não enfrentamento de argumentos relevantes, contradição entre rejeitar o crédito como caução e admiti-lo para penhora e ausência de exame do princípio da menor onerosidade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, no cumprimento provisório, o executado pode depositar valor em outro processo para isentar-se da multa, conforme o art. 520, § 3º, do CPC; (iii) saber se a garantia apresentada e aceita pelo exequente afasta a multa e os honorários do art. 523, § 2º, do CPC; e (iv) saber se o Tribunal de origem exigiu

requisitos não previstos para a caução, afastando depósito judicial em outro processo que cobria o valor da execução, em ofensa ao art. 919, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a idoneidade da caução e afastou a equiparação entre penhora e caução, destacando a ausência de liquidez e imediata disponibilidade do crédito indicado.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, no cumprimento provisório, o depósito previsto no art. 520, § 3º, do CPC deve ocorrer em dinheiro, líquido e de pronta disponibilidade, sendo inidôneo o crédito pendente de levantamento em outro processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a idoneidade da caução e afasta a equiparação entre penhora e caução, destacando a ausência de liquidez e imediata disponibilidade do crédito indicado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que o depósito do art. 520, § 3º, do CPC deve ser em dinheiro, líquido e de pronta disponibilidade, sendo inidônea a caução consubstanciada em crédito pendente de levantamento em outro processo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 520, IV e § 3º, 523, §§ 1º e 2º, 919, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263424 - DF(2026/0097175-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LEILA LOURDES MANFRIN AGNES**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
 SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
 MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
RECORRIDO : **FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS**
ADVOGADA : **RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INIDONEIDADE DE CAUÇÃO CONSISTENTE EM CRÉDITO JUDICIAL DE OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONSTATADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença, manteve a rejeição da caução ofertada e a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à idoneidade de caução consistente em crédito judicial pendente de levantamento em outro processo, para afastar os encargos legais na fase de cumprimento provisório.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a caução oferecida e confirmou a incidência da multa e dos honorários, desprovendo o agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação por não enfrentamento de argumentos relevantes, contradição entre rejeitar o crédito como caução e admiti-lo para penhora e ausência de exame do princípio da menor onerosidade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, no cumprimento provisório, o executado pode depositar valor em outro processo para isentar-se da multa, conforme o art. 520, § 3º, do CPC; (iii) saber se a garantia apresentada e aceita pelo exequente afasta a multa e os

honorários do art. 523, § 2º, do CPC; e (iv) saber se o Tribunal de origem exigiu requisitos não previstos para a caução, afastando depósito judicial em outro processo que cobria o valor da execução, em ofensa ao art. 919, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a idoneidade da caução e afastou a equiparação entre penhora e caução, destacando a ausência de liquidez e imediata disponibilidade do crédito indicado.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, no cumprimento provisório, o depósito previsto no art. 520, § 3º, do CPC deve ocorrer em dinheiro, líquido e de pronta disponibilidade, sendo inidôneo o crédito pendente de levantamento em outro processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a idoneidade da caução e afasta a equiparação entre penhora e caução, destacando a ausência de liquidez e imediata disponibilidade do crédito indicado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que o depósito do art. 520, § 3º, do CPC deve ser em dinheiro, líquido e de pronta disponibilidade, sendo inidônea a caução consubstanciada em crédito pendente de levantamento em outro processo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 520, IV e § 3º, 523, §§ 1º e 2º, 919, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEILA LOURDES MANFRIN AGNES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 820-821):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. IDONEIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DE OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou caução oferecida no cumprimento provisório de sentença, consistente em crédito oriundo de outro processo, mantendo a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

2. A parte recorrente defende que o valor depositado em processo distinto, no qual figura como credora, seria suficiente para garantir a execução, afastando-se os encargos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é idônea a caução oferecida no cumprimento provisório de sentença, consistente em crédito judicial pendente de levantamento em outro processo, para fins de afastamento dos encargos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caução no cumprimento provisório deve ser líquida, certa e de pronta disponibilidade, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

5. Crédito judicial pendente de levantamento em outro processo não se equipara a dinheiro e não oferece segurança suficiente para garantir o juízo, por não ser de liquidez imediata.

6. A aceitação do credor não supre a exigência legal de idoneidade da caução, que é matéria de ordem pública.

7. A decisão recorrida observou corretamente a legislação processual e a jurisprudência consolidada, não sendo possível afastar a incidência da multa e dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Não é idônea, para fins de caução no cumprimento provisório de sentença, a garantia consistente em crédito pendente de levantamento em outro processo. 2. A caução deve ser líquida, certa e de imediata disponibilidade, não bastando mera expectativa de crédito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 523 e 919. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1622470, 0722326-72.2022.8.07.0000, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 28.09.2022; TJDFT, Acórdão 1888498, 0717006-70.2024.8.07.0000, Rel. Des. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, j. 04.07.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

876-877):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são um recurso de caráter integrativo, que busca sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão.

4. A adoção de tese diversa daquela que as partes entendem aplicável não configura vício, mas uma decorrência lógica da atribuição do Poder Judiciário de aplicar o direito ao caso concreto.

5. Não compete às partes dizer o direito, tampouco se vincula o Juiz à definição jurídica dada por elas ao fato.

6. Em relação aos fundamentos jurídicos, eles foram suficientemente debatidos no julgamento do agravo de instrumento.

7. Para fins de prequestionamento, considerou-se que os elementos suscitados pela embargante foram incluídos no acórdão, ainda que os embargos sejam admitidos ou rejeitados.

IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração têm como finalidade elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais no julgado.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, manteve contradição entre rejeitar o crédito como caução e admiti-lo para penhora e deixou de tratar do princípio da menor onerosidade, configurando omissão e deficiência de fundamentação, não sanadas nos embargos de declaração;

b) 520, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a execução provisória permitiu que a recorrente depositasse valor para isentar-se da multa, mas o colegiado negou essa possibilidade ao considerar inidôneo o depósito realizado em outro processo;

c) 523, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a decisão manteve a incidência dos encargos apesar da garantia apresentada em juízo, aceita pelo exequente, e o acórdão confirmou essa conclusão; e

d) 919, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem exigiu requisitos não previstos para a garantia por caução, ao afastar depósito judicial em outro processo que cobria o valor da execução.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento com manifestação expressa; para que se reconheça a idoneidade da garantia apresentada e se afaste a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários recursais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que rejeitou caução oferecida, consistente em crédito oriundo de outro processo, e manteve a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e deficiência de fundamentação, afirmando que o acórdão não enfrentou a contradição entre rejeitar o crédito como caução e admiti-lo para penhora, bem como não apreciou o

princípio da menor onerosidade, apesar de os embargos terem suscitado esses pontos específicos.

Analisando o acórdão, vê-se claramente que não há omissão ou vício no julgado, pois se manifestou fundamentadamente sobre o crédito e caução. Veja-se excerto dos embargos de declaração (fls. 880-881):

[...]

Por fim, vale destacar que a possibilidade de penhora dos valores no curso da execução não guarda relação com a idoneidade do depósito como caução, uma vez que a quantia depositada possui expressão econômica, mas não certa e imediata.

Não há falar, portanto, em existência de vício apenas pelo fato de o Tribunal de origem ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

II - Arts. 520, § 3º, 523, § 2º, e 919, § 1º, do CPC

A recorrente argumenta que, no cumprimento provisório, poderia depositar o valor para isentar-se da multa e que apresentou garantia suficiente, aceita pelo exequente, defendendo a idoneidade do depósito judicial em outro processo e o afastamento dos encargos legais.

O acórdão recorrido assentou que a caução, no cumprimento provisório, deve ser “líquida, certa e de pronta disponibilidade”, citando o art. 520, IV, do Código de Processo Civil, reproduzindo o dispositivo legal: “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: [...] IV - o levantamento de depósito em dinheiro [...] dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. [...] § 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto” (fls. 825-826).

Continua (fl. 828, destaquei):

Na atual fase do processo, reitero que há elementos de convicção suficientes para embasar a manutenção dos efeitos da decisão agravada, pois, de fato, a caução prestada, consistente em valores depositados em autos diversos, não pode ser considerada idônea. **Afinal, não há certeza quanto à possibilidade seu levantamento, situação que afasta a possibilidade de utilização do crédito como caução.**

[...]

Por fim, vale destacar que a possibilidade de penhora dos valores no curso da execução não guarda relação com a idoneidade do depósito como caução, uma vez que a quantia depositada possui expressão econômica, mas não certa e imediata.

Vê-se, portanto, que o colegiado decidiu de acordo com o entendimento do STJ. Embora tenha havido consentimento do credor, a caução dada em garantia não se amolda ao conceito de bem diverso de dinheiro que pertença, efetivamente, ao devedor.

Ora, o crédito em processo judicial do qual não participa o credor seria aceitável se houvesse a certeza de que apenas o credor atual seria contemplado como referido crédito, não se sabendo quais seriam os contemplados, se há ordem de preferência no crédito, e qual a natureza de cada crédito no processo diverso.

Assim, cabe ao magistrado, no caso específico, deferir a caução assegurando a efetividade da execução, com a finalidade de que o processo executivo caminhe para seu fim, com a satisfação do credor recebendo o valor a que tem direito.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO

DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOUVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL **NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO.** SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.

1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.

2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.

3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.

4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, §2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.

5- Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do

valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.

6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.

7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.

9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.

10- Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021, destaquei.)

Portanto, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.263.424 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0097175-1

Número de Origem:

07005951520258070000 07475019420248070001 7005951520258070000 7475019420248070001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEILA LOURDES MANFRIN AGNES

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540

RECORRIDO : FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS

ADVOGADA : RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026